

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.364.013 - SE (2013/0018249-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por ALÍPIO GOMES DE PAULA E OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Noticiam os autos que os recorrentes ajuizaram ação ordinária de obrigação de fazer cumulada com restituição de valores cobrados indevidamente contra a FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, pois quando aderiram ao plano de previdência privada administrado pela ré estava em vigor o Regulamento de 1975, o qual estabelecia, no art. 79, que as contribuições mensais deveriam se dar nos seguintes percentuais do salário de participação: 1,45%, 3,00% e 11,00%; todavia, a partir do Regulamento de 1994, as alíquotas de contribuição foram majoradas para 1,96%, 4,06% e 14,90%. Sustentaram que possuíam direito adquirido às normas do regulamento em vigor na data da adesão, de modo que as contribuições deveriam ser reduzidas e devolvidas as quantias pagas a maior.

A entidade de previdência privada, por seu turno, em contestação, argumentou que o aumento das contribuições foi necessário para atualizar o equilíbrio econômico-financeiro do fundo previdenciário e que os autores concordaram com a alteração regulamentar.

O magistrado de primeiro grau, entendendo que *"o Regulamento de 1994 teve vigência posterior à adesão dos demandantes ao plano de benefícios complementares administrado pela ré"* (fl. 1.032) e que *"no Regulamento vigente à época da contratação não havia cláusula prevendo a majoração acima referida"* (fl. 1.033), reconheceu o direito à manutenção das alíquotas originalmente previstas, julgando procedentes os pedidos formulados na inicial.

Irresignada, a Petros interpôs recurso de apelação, o qual foi provido para julgar improcedente a pretensão autoral. Eis a ementa do acórdão:

"Apelação Cível - Previdência Privada - Petros - Ação Declaratória c/c Restituição - Preliminar de Nulidade da sentença por irregularidade processual - Interesse econômico da Petrobrás que não justifica surgimento de litisconsórcio - Ofensa ao direito adquirido - Inexistência - Tema pacificado pelo órgão fracionário - Adesão por negativa - Possibilidade - Código de defesa do consumidor não ofendido - Vontade manifestada em Assembleia legítima - Inversão do ônus de sucumbência - Apelo provido - Unânieme.
1 - Mister afastar a preliminar de litisconsórcio passivo da Petrobrás, pois o mero interesse econômico na causa torna descabida tal intervenção.

Superior Tribunal de Justiça

II - Não há ilicitude na alteração das cláusulas remuneratórias quando assim feito para preservar a própria higidez econômica da entidade de direito privado.

III - Pensar que as alterações patentemente permitidas pela Lei Complementar nº. 101/90 só possam ocorrer com a manifestação, uma a uma, da vontade dos segurados é anular as características inerentes ao sistema jurídico da previdência privada" (fl. 1.164).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 1.192).

No especial, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, 6º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), 463, I e II, do Código de Processo Civil (CPC), 17 da Lei Complementar nº 109/2001, 39, III, V, X e XI, 46, 47 e 51, IV, X e XV, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), 884 do Código Civil (CC), 53, § 2º, e 79 do Regulamento de 1975 da Petros e 59, I, "c", do Regulamento de 1981 da Petros e das Súmulas nºs 288 e 327/TST e nº 321/STJ.

Sustentam, em síntese, que possuem direito adquirido ao regime de custeio do plano de previdência privada previsto nas normas do regulamento vigente quando da adesão ao fundo, motivo pelo qual fazem jus à manutenção das contribuições mensais nos percentuais de 1,45%, 3,00% e 11,00% sobre o salário de participação, devendo ser afastada, portanto, a majoração oriunda de regulamento superveniente, que estipulou as contribuições nos patamares de 1,96%, 4,06% e 14,9%, com a devolução das quantias pagas a maior.

Acrescentam que o incremento na alíquota não tinha, na época da alteração regulamentar, respaldo legal, tendo sido ofendidos o ato jurídico perfeito e o princípio do *pacta sunt servanda*.

Aduzem que "o custeio não foi majorado por conta de Déficit Técnico da PETROS, e sim, com o objetivo de trazer o reajuste dos aposentados e pensionistas para a mesma data base dos trabalhadores da ativa, inclusive foi opcional, mesmo que às avessas" (fl. 1.223).

Por fim, alegam que "o custeio não pode ser majorado contrariando a legislação pertinente, sem haver uma justificativa plausível e sem o aceite dos Requerentes" (fl. 1.242), mesmo porque

"(...) a faculdade da adesão aos termos [do novo regulamento], de fato mostra que nenhuma relação tem com a necessidade de preservação do equilíbrio atuarial do fundo gerido pela entidade. Então, nesses termos, evidente que a estratégia de adesão por negativa geral e cláusula irretratável, vale dizer, quem não se manifestar recebe o aumento nas costas, finda por se revelar como prática manifestamente abusiva e ilegal" (fl. 1.210).

Após a apresentação de contrarrazões (fls. 1.316/1.354), o especial foi admitido

Superior Tribunal de Justiça

na origem (fls. 1.359/1.361).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.364.013 - SE (2013/0018249-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Cinge-se a controvérsia a saber se na sistemática da Lei nº 6.435/1977 ou na das Leis Complementares nºs 108 e 109/2001, o participante de plano de previdência privada fechada tem direito adquirido ao regime de contribuições previsto no regulamento em vigor na época da adesão, sendo vedada a majoração de contribuições.

1. Dos óbices ao conhecimento recursal

De início, quanto à alegação de ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, cumpre asseverar que compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável discutir, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna).

No tocante aos dispositivos dos Regulamentos da Petros tidos como afrontados, esta Corte Superior já consolidou o entendimento de que é incabível a análise de recurso especial que tenha por fundamento violação de regulamentos, portarias, estatutos, resoluções, ou seja, de atos normativos infralegais.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE APRECIAÇÃO DE ALEGADA OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIAVIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DE NORMA EDITALÍCIA E RESOLUÇÃO, QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

III. Na forma da jurisprudência, 'o recurso especial tem por objetivo o controle de ofensa à legislação federal, nos termos do art. 105, III, 'a', 'b' e 'c', da Constituição Federal, e, por isso, não cabe a esta Corte a análise de suposta violação de portarias, instruções normativas, resoluções ou regulamentos internos dos tribunais' (STJ, AgRg no AREsp 474.908/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2014). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.400.636/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2014.

IV. Mostra-se inviável o conhecimento do Recurso Especial, quanto à alegada violação ao art. 53 da Lei 9.349/96, uma vez que a apreciação de sua contrariedade exigiria o exame de norma editalícia e da Resolução 21/2008, da Universidade Federal do Acre, atos normativos que não se enquadram no conceito de lei federal, traçado pelo art. 105, III, da Constituição Federal.

Superior Tribunal de Justiça

V. Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 475.500/AC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 31/10/2014 - grifou-se)

Ademais, no concernente às invocadas contrariedades às Súmulas nºs 288 e 327/TST e nº 321/STJ, *"Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula"* (Súmula nº 518/STJ).

Por fim, no tocante à tese de ocorrência de erros materiais no julgado, verifica-se que o tema não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não indicou a parte recorrente a contrariedade ao art. 535 do CPC.

Nessa circunstância, ausente o requisito do prequestionamento, incide, no ponto, o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".*

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO DE TÍTULO. NULIDADE. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVADO.

1. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp nº 431.782/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 12/5/2014).

2. Do custeio dos planos de previdência privada

Extrai-se dos autos que os recorrentes buscam a redução da alíquota relativa à contribuição previdenciária do plano instituído pela PETROS, de 1,96% para 1,45%; de 4,06% para 3,00%; e de 14,9% para 11,00%, ao argumento de que possuem direito adquirido às regras vigentes na época da adesão, sendo ilegal a majoração promovida pela referida entidade.

Primeiramente, para melhor elucidação do controvérsia, cumpre fazer algumas observações a respeito do regime nacional de previdência privada.

De acordo com os arts. 202 da Constituição Federal e 1º da Lei Complementar nº 109/2001, a previdência privada é de caráter complementar, facultativa, regida pelo Direito Civil, baseada na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, sendo o regime

Superior Tribunal de Justiça

financeiro de capitalização (contribuições do participante e do patrocinador, se houver, e rendimentos com a aplicação financeira destas) obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações continuadas e programadas, e organizada de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social.

Para cumprir sua missão e gerir adequadamente o fundo, as entidades de previdência complementar utilizam-se de alguns instrumentos, como o plano de benefícios e o plano de custeio.

O plano de benefícios *"é, pois, um programa de capitalização através do qual alguém se propõe a contribuir, para a constituição de um fundo que, decorrido o prazo de carência, poderá ser resgatado mediante o pagamento de uma parcela única, ou de diversas parcelas sucessivas (renda continuada)"*. (REIS, Maria Lúcia Américo dos; e BORGES, José Cassiano. Fundos de Pensão. Rio de Janeiro: Esplanada, 2002, págs. 31/32)

Já o plano de custeio, elaborado segundo cálculos atuariais, reavaliados periodicamente, deve fixar o nível de contribuição necessário à constituição das reservas e à cobertura das demais despesas, podendo as contribuições ser normais, quando destinadas ao custeio dos benefícios oferecidos, ou extraordinárias, quando destinadas ao custeio de *déficits*, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

Logo, pelo regime de capitalização, o benefício de previdência complementar será decorrente do montante de contribuições efetuadas e do resultado de investimentos, podendo haver, no caso de desequilíbrio financeiro e atuarial do fundo, superávit ou déficit, a influenciar os participantes do plano como um todo, já que pelo mutualismo serão beneficiados ou prejudicados, de modo que, nessa última hipótese, terão que arcar com os ônus daí advindos.

Sobre o custeio e o equilíbrio dos planos de benefícios, Adacir Reis assim leciona:

"(...)

Não pode haver benefício sem prévio custeio. Esse é o princípio sagrado da previdência complementar.

O texto constitucional é muito claro: a prévia constituição de reservas é que vai garantir o benefício contratado (art. 202 da CF/1988). Essa é a essência do regime de capitalização, que caracteriza a previdência complementar brasileira.

(...)

(...) voltando ao regime financeiro de capitalização, vamos inevitavelmente constatar que na previdência complementar brasileira o custeio é diferente [do regime público de previdência], pois os benefícios previdenciários serão financiados pelos próprios participantes e assistidos, pelos aportes dos patrocinadores, se houver, e pela rentabilidade das aplicações e dos investimentos dessas contribuições.

(...)

Superior Tribunal de Justiça

Portanto, na previdência complementar, para cada plano de benefícios há um plano de custeio, ou seja, há uma programação de financiamento. O plano de custeio é o planejamento feito para o financiamento do plano de benefícios.

O plano de custeio estabelece as fontes de financiamento dos benefícios, indicando o montante de contribuição do patrocinador e dos participantes (e dos assistidos, se for o caso), bem como a rentabilidade que deverá ser buscada pelos investimentos.

Segundo o art. 18 da LC 109/2001, 'o plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição de reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas (...)'.

Depreende-se do comando acima que as contribuições, vertidas ao plano pelos participantes, incluindo, se for o caso, os assistidos, e pelo patrocinador, vão se destinar a suportar não apenas os benefícios previdenciários, mas também as eventuais provisões e as despesas com a administração desse mesmo plano de benefícios.

(...)

O custo do plano dependerá dos benefícios previstos no contrato previdenciário (regulamento do plano de benefícios) e das premissas adotadas para o seu financiamento, a começar pelas duas hipóteses básicas: taxa de juros e de longevidade. Dependendo do plano previdenciário, outras hipóteses também repercutem no plano de custeio, como aumento real de salário, taxa de rotatividade e crescimento de benefícios.

(...)

A elaboração de um plano de custeio com base em hipóteses atuariais não condizentes com a realidade fatalmente levará o plano de benefícios a uma situação de desequilíbrio, o que poderá gerar até mesmo sua liquidação extrajudicial.

O plano de benefícios deve estar em permanente equilíbrio financeiro e atuarial, conforme exige o art. 18 da LC 109/2001.

(...)

As situações de superávit (desequilibrium positivo) e de déficit (desequilibrium negativo), previstas respectivamente nos arts. 20 e 21 da LC 109/2001, são disciplinadas pelo CNPC, órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.

Um exame importante a ser feito é avaliar se as razões do desequilíbrio (superávit ou déficit) são conjunturais ou estruturais, pois é a partir de tal avaliação que devem ser tomadas as providências de revisão do plano previdenciário.

Com o superávit, constitui-se a reserva de contingência, num percentual que pode chegar a 25% dos compromissos do plano de benefícios. Embora a reserva de contingência faça parte do resultado superavitário, não pode ser distribuída ou aproveitada na revisão desse plano, pois funciona como um colchão adicional de segurança para eventuais oscilações de resultado. Constituída a reserva de contingência, o montante superavitário remanescente, se houver, será chamado de reserva especial, a qual poderá ensejar a revisão do plano previdenciário. Com efeito, o art. 20, § 2º, da LC 109/2001 estabelece que 'a não utilização da reserva especial por três exercícios consecutivos determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios da entidade'.

Portanto, com três exercícios consecutivos de apuração de reserva especial, sua distribuição será obrigatória, mas nada impede que haja

Superior Tribunal de Justiça

aproveitamento desse tipo de sobra antes do decurso do triênio, desde que observadas as exigências do órgão regulador.

A revisão do plano previdenciário em razão de superávit acarreta, de forma sucessiva, a redução parcial das contribuições, a suspensão de benefícios ou a reversão dos valores aportados em excesso pelos participantes, assistidos e pelos patrocinadores.

Já na situação de déficit, todos os participantes, inclusive, se for o caso, os assistidos, são chamados a contribuir ou a dar sua parcela de sacrifício em prol do reequilíbrio do plano, juntamente com o patrocinador, observando-se também o contrato previdenciário, a proporção contributiva das partes envolvidas e as regras do órgão regulador.

Tanto a LC 109/2001 (arts. 20 e 21) como o órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar acolheram o princípio geral da simetria.

Em outras palavras, superávit e déficit são dois lados simétricos de uma mesma moeda. Os princípios valem na alegria e na tristeza. Portanto, aqueles que concorrem para o financiamento do plano previdenciário (participantes e assistidos, de um lado, e patrocinador, de outro) devem sofrer os efeitos de tais desequilíbrios positivos ou negativos, levando-se em conta a proporção contributiva entre tais sujeitos".

(REIS, Adacir. Curso Básico de Previdência Complementar. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, págs. 81-88 - grifou-se)

Cabe asseverar, ademais, que a possibilidade de alteração dos regulamentos dos planos de benefícios pelas entidades de previdência privada, com a supervisão de órgãos governamentais, e a adoção de sistema de revisão dos valores das contribuições e dos benefícios já encontravam previsão legal desde a Lei nº 6.435/1977 (arts. 3º, 21 e 42), tendo sido mantidas na Lei Complementar nº 109/2001 (arts. 18 e 21).

De fato, é da própria lógica do regime de capitalização do plano de previdência complementar o caráter estatutário, até porque, periodicamente, em cada balanço, todos os planos de benefícios devem ser reavaliados atuarialmente, a fim de manter o equilíbrio do sistema, haja vista as flutuações do mercado e da economia, razão pela qual adaptações e ajustes ao longo do tempo revelam-se necessários, sendo inapropriado o engessamento normativo e regulamentar.

Cumpre assinalar que as modificações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas de previdência privada, a partir da aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado, em qualquer caso, o direito acumulado de cada participante.

É certo que é assegurada ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria. Todavia, disso não decorre nenhum direito adquirido a regime de custeio, o qual poderá ser alterado a

Superior Tribunal de Justiça

qualquer momento para manter o equilíbrio atuarial do plano, sempre que ocorrerem situações que o recomendem ou exijam, obedecidos os requisitos legais.

É por isso que o resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será suportado por patrocinadores, participantes e assistidos, devendo o equacionamento “*ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador*” (art. 21, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001).

Sobre o tema, os seguintes precedentes da Quarta Turma desta Corte Superior:

“PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. RECURSO ESPECIAL. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS PARA OUTRO ADMINISTRADO PELA MESMA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PAGAS AOS DIFERENTES PLANOS DE BENEFÍCIOS. AO ARGUMENTO DE NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE ISONOMIA. DESCABIMENTO. PLANOS DE BENEFÍCIOS QUE, AINDA QUE ADMINISTRADOS PELA MESMA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, TÊM INDEPENDÊNCIA PATRIMONIAL. REAJUSTE DE CONTRIBUIÇÃO DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS PARA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO PLANO DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. TESE DE HAVER DIREITO ADQUIRIDO A DETERMINADO REGIME DE CONTRIBUIÇÕES. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. PLEITO QUE NÃO TEM NENHUM SUPEDÂNEO NA AB-ROGADA LEI N. 6.435/1977 NEM NAS VIGENTES LEIS COMPLEMENTARES N. 108 E 109, AMBAS DE 2001.

1. Há independência patrimonial entre os diversos planos de benefícios - ainda que vinculados à mesma entidade de previdência privada -; 'mesmo nos planos de Benefício Definido, em que existe uma conta coletiva, não ocorre 'distribuição de renda', mas mutualismo, ou seja, todos os participantes encontram-se nas mesmas condições, repartindo os riscos envolvidos na operação' (CASSA, *Ivy. Contrato de previdência privada*. São Paulo: MP, 2009, p. 62-83).

2. Na vigência da Lei n. 6.435/1977 (no mesmo sentido, dispõe o art. 23, parágrafo único, da Lei Complementar n. 109/2001), os planos de benefícios de previdência privada já eram elaborados com base em cálculos atuariais - prevendo benefícios e formação de correspondente fonte de custeio -; que, conforme o artigo 43 da ab-rogada Lei n. 6.435/1977, deveriam ao final de cada exercício ser reavaliados, com vistas à manutenção do equilíbrio do sistema. Como a entidade de previdência fechada é apenas administradora do fundo formado pelas contribuições da patrocinadora e dos participantes e assistidos - que participam da gestão do plano -, os desequilíbrios atuariais verificados no transcurso da relação contratual, isto é, a não confirmação da premissa atuarial decorrente de fatores diversos - até mesmo exógenos, como a variação da taxa de juros que remunera seus investimentos -, os superavit e déficit verificados, repercutem para o conjunto de participantes e beneficiários.

3. Todavia, coerentemente, no tocante ao déficit, o art. 21 da Lei Complementar n. 109/2001 também prevê que resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, podendo ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento

Superior Tribunal de Justiça

do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas infralegais estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

4. Com efeito, muito embora a norma de regência ao caso (art. 21, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001) vede a redução dos benefícios concedidos, isto, em consonância com os arts. 17, parágrafo único e 68, § 1º, do mesmo Diploma, e reconheça direito adquirido ao benefício, no momento em que o participante se torna elegível, não estabelece direito adquirido ao regime de contribuições, que poderão ser reajustadas para equacionamento de resultado deficitário.

5. Recurso especial não provido." (REsp nº 1.384.432/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 26/3/2015 - grifou-se)

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PELO RELATOR. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 557, § 1º-A. EVENTUAL VÍCIO SUPRIDO PELO JULGAMENTO COLEGIADO. PRECEDENTES. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PARIDADE CONTRIBUTIVA. MAJORAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DOS PARTICIPANTES. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA EC N. 20/98. DIREITO ADQUIRIDO A PERCENTUAL DE CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. Não configura violação do ato jurídico perfeito, tampouco contrariedade à proteção devida ao direito adquirido a majoração do coeficiente de contribuições de planos de previdência privada, sobretudo em face de modificações introduzidas por Emenda Constitucional, que impuseram a redução do percentual de contribuições carreadas pelo ente patrocinador.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp nº 704.718/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 9/10/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. EC N. 20/1998. LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001. PARIDADE CONTRIBUTIVA. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE PATROCINADOR E FUNDO DE PENSÃO. IDEM COM RELAÇÃO À UNIÃO. DIREITO ADQUIRIDO A DETERMINADO PERCENTUAL DE CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não há relação jurídica entre o fundo de pensão e o patrocinador que exija a presença deste em processo em que se discute a respeito da paridade contributiva instituída pela EC n. 20/98.

2. A atuação meramente normativa e fiscalizadora da Secretaria de Previdência Complementar não gera, por si só, interesse jurídico em relação a lide entre particulares, de modo a atrair a presença da União como litisconsorte necessário.

3. A decisão que reconhece, no caso concreto, a ocorrência de direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo do direito infraconstitucional, devendo ser impugnada por recurso especial.

4. Nos planos previdenciários de benefício definido, não há direito adquirido a determinado regime de contribuições, as quais podem ser alteradas para manter o equilíbrio atuarial do plano sempre que ocorrerem situações que o recomendem ou exijam.

Superior Tribunal de Justiça

5. *Recurso especial provido.*" (REsp nº 1.111.077/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 19/12/2011)

Na espécie, a Corte de origem pontificou que a majoração de alíquotas ocorreu na forma legal e regimental, tendo sido precedida de assembleia própria. É dizer, foi comprovada a necessidade técnica de adaptação financeira do plano, tanto por questões administrativas (equiparação da data de reajuste de empregados ativos e inativos) quanto por questões financeiras (realinhamento da contabilidade do fundo previdenciário em virtude da profunda instabilidade econômica do país).

Nessa vertente, cumpre transcrever o seguinte trecho do acórdão impugnado:

"(...)

In casu, gizo que nem mesmo o argumento dos apelados de que a mudança de regime não se deu em prol do equilíbrio econômico da PETROS pode prevalecer. É que da análise dos autos torna-se isento de dúvidas que a mudança de alíquotas veio tanto por questões administrativas (equiparação da data de reajuste de profissionais ativos e inativos), quanto por necessidade de realinhar a contabilidade empresarial, ante a profunda instabilidade econômica nacional.

Por assim ser, é que vislumbro motivação fática apta a possibilitar a readequação dos valores cobrados, conforme autorizado pelo já citado art. 21 da Lei Complementar 109/01.

(...)

De efeito, em hipóteses como a dos autos, pensar que as alterações patentemente permitidas pela Lei Complementar nº. 109/01 (lex specialis) só possam ocorrer com a manifestação, uma a uma, da vontade dos segurados é anular as características inerentes ao sistema jurídico da previdência privada, dentre as quais, a mutabilidade das cláusulas contábeis.

Nesta seara, sopeso que a alteração de alíquotas ocorreu na forma legal e regimental, mediante assembleia própria com autoridade para modelar os contornos econômicos da pessoa jurídica ora apelada" (fls. 1.168/1.169).

Desse modo, não há falar, no caso dos autos, em ilegalidade na majoração das contribuições dos participantes, pois, além de não ser vedada a alteração da forma de custeio do plano de previdência privada, foram respeitadas as normas legais para a instituição de tais modificações, como a aprovação em órgãos competentes e a busca do equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário.

3. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

É o voto.